

LEI MUNICIPAL Nº 1.963, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei Municipal nº 1.951, de 16 de julho de 2021 que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2022, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA

BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 101 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a **CAMARA DE VEREADORES DE LAURO DE FREITAS**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce a Seção IV no Capítulo III da Lei Municipal nº 1.951, de 16 de julho de 2021, incluindo os arts. 42-A, 42-B, 42C e 42-D, com a seguinte redação:

"Seção IV

Das Emendas Parlamentares Individuais

- **Art. 42-A.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do art. 141 da Lei Orgânica do Município -LOM, no limite correspondente a 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.
- §1º A dotação específica a que alude o "caput" deste artigo constará dos seguintes programas de trabalho no âmbito das atividades de saúde, educação e outras, tecnologia e inovação:
- I Atendimento Integral e Descentralizado no âmbito do SUS –
 Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares.
- II Atendimento Integral e Descentralizado no âmbito da Educação –
 Desenvolvimento de Ações de Educação Decorrentes de Emendas
 Parlamentares
- III Desenvolvimento de Ações Decorrentes de Emendas Parlamentares –
 Exceto Saúde e Educação.

Página 1 de 5



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§2º Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, sendo que, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para a área de saúde em despesas integrantes do bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde; e 50% (cinquenta por cento) para execução em qualquer programa finalísticos do PPA 2022-2025.

§3º Cabe à Câmara de Vereadores elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares referidas no §1º deste artigo a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual.

§4º A não observância dos limites mínimos para as áreas de saúde e educação a que se refere o § 2º deste artigo acarretará, até sua regularização, a não inclusão das emendas de outros programas finalísticos na Lei Orçamentária Anual - LOA e em seus créditos adicionais.

§5º Os Anexos conterão a identificação do autor da emenda, o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

§6º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar e transferir o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal com atribuição para a execução da iniciativa.

§7º O remanejamento e a transferência de que trata o § 6º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§8º Ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

§9º O acompanhamento da execução das emendas parlamentares dar-se-á por meio do ambiente digital de gestão documental "Sem Papel", ao qual os vereadores terão acesso. O referido ambiente digital deverá conter informações sobre a tramitação e o andamento da execução das emendas.

Página 2 de 5





PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

- §10 Na hipótese de restarem saldos dos recursos de que trata o § 2º deste artigo desta Lei não apropriados na Lei Orçamentária Anual LOA às emendas parlamentares individuais, estes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos suplementares autorizado nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual LOA.
- §11 Os recursos destinados às ações de saúde e de educação previstos no § 2º deste artigo desta Lei, inclusive custeio, serão computados para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.
- §12 O valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual de que trata o § 1º deste artigo deverá ser suficiente para sua execução no exercício. Ocorrendo a insuficiência de recursos, a complementação deverá ser financiada por outra emenda do mesmo autor, por ele indicada.
- **Art. 42-B.** As programações orçamentárias da emenda parlamentar individual de que trata esta Seção não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
- I a não observância dos limites do valor total por parlamentar e dos limites de que trata o artigo 42-A desta Lei;
- II para as emendas de outros programas finalísticos, o não cumprimento dos limites mínimos para as áreas de saúde e educação;
- III o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação institucional, funcional, estrutura programática, natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos;
- IV a não indicação do nome e CNPJ/MF da entidade beneficiária, quando o objeto da emenda contemplar transferência de bens ou de recursos;
- V a insuficiência do valor para a execução do objeto da emenda ou a conclusão de uma etapa útil do produto;
- VI a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora, ou com o PPA 2022-2025;
- VII a não aprovação do plano de trabalho nos termos do inciso III deste artigo;
- VIII a omissão ou erro do encaminhamento das informações pelo parlamentar autor;
- IX a desistência da proposta por parte do proponente;
- X outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Página 3 de 5



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§1º Os impedimentos de que trata este artigo serão identificados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda e, com as devidas justificativas, imediatamente comunicados oficialmente à Secretaria Municipal da Fazenda, à Secretaria Municipal de Governo, e ao autor da emenda para possíveis adequações técnicas.

§2º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

- §3º Verificado qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, os órgãos e entidades executores:
- I Publicarão na imprensa oficial do Município, imediatamente no ato do conhecimento do impedimento ou até 20 de novembro de 2022, as razões do impedimento;
- II enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, à Secretaria Municipal de Governo e ao parlamentar autor da emenda as justificativas do impedimento, para que este indique as alterações visando à realocação da dotação da referida emenda.
- **Art. 42-**C. Nos casos de impedimentos de que trata o art. 56 desta Lei, ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de 2022 mediante oficio do parlamentar, desde que observadas as seguintes condições:

Página 4 de 5



PREFEITURAMUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

I - o oficio deverá ser protocolado junto à SEFAZ e SEGOV, respeitando o tempo hábil para execução na nova alocação;

II - o oficio deverá ser consolidado com, no mínimo, os seguintes dados:

- a) número de identificação da emenda originária a ser alterada ou anulada, objeto, valor, a classificação institucional, funcional, estrutura programática, natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, se couber;
- b) nova proposta de alocação orçamentária da dotação a ser redistribuída, composta de objeto, valor, a classificação institucional, funcional, estrutura programática, natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, quando houver.
- **Art. 42-D.** A inclusão, alteração ou remanejamento de dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais não poderão ser realizadas em descumprimento aos limites estabelecidos no artigo 42-A desta Lei para cada área temática e ao limite total por parlamentar."
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 29 de setembro de 2021.

Moema Isabel Passos Gramacho

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Edson Vieira Correia

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais.

Página 5 de 5